



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.002704/2003-01
Recurso n° 144.620 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.426 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de junho de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente CCE DA AMAZONIA S/A
Recorrida UNIÃO FEDERAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 25/03/1998 a 11/08/1998

ZONA FRANCA DE MANAUS. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. COMPETÊNCIA RFB.

Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, a prerrogativa de fiscalizar os tributos federais, valendo-se para tal, inclusive, da análise quanto ao correto cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) das empresas com projetos aprovados pela Suframa.

ZONA FRANCA DE MANAUS. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. DESCUMPRIMENTO.

O descumprimento das etapas do Processo Produtivo Básico estabelecido pela legislação do regime para fabricação do produto final, implica a exigência integral do Imposto de Importação incidente sobre as mercadorias estrangeiras importadas ao amparo do regime Zona Franca de Manaus.

MULTA DE OFICIO. CABIMENTO.

Comprovado descumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) definido para o produto, cabível a exigência da multa de ofício no percentual de 75%, incidente sobre a diferença do tributo que deixou de ser recolhido por ocasião da internação para outros pontos do território nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por qualidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro (relatora), Vanessa Albuquerque

Valente e Luiz Roberto Domingo que davam provimento ao Recurso Voluntário. Designado o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral o advogado Maurício de Carvalho Silveira Bueno, OAB/SP nº 196.729, representante do sujeito passivo.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Redator designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.467 a 479 dos autos emanados da decisão DRJ/FOR, por meio do voto do relator Antônio de Pádua Athayde Magalhães, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de auto de infração relativo ao Imposto de Importação (fls. 04/11), no valor de R\$ 746.050,87 (setecentos e quarenta e seis mil e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), incluídos os juros de mora e a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do tributo.

O presente lançamento encontrou motivação no descumprimento, pela autuada, de obrigações necessárias à permanência no regime aduaneiro da Zona Franca de Manaus, face à utilização do "subconjunto PAINEL FRONTAL MONTADO" no processo industrial do aparelho CJ. MINI SYSTEM NSX-F12, em desacordo com o Processo Produtivo Básico PPB estabelecido para o referido produto (Anexo XI do Decreto nº 783/93).

Às fls. 05, descreve a fiscalização que: "(...) O estabelecimento industrial, ora autuado, é fabricante de produtos da linha de áudio e vídeo, gozando dos benefícios instituídos pelo citado Decreto-Lei Nº. 288/67. Contudo, como requisito para a fruição de tais benefícios - redução do Imposto de Importação na internação e isenção do IPI - o contribuinte deve cumprir as etapas mínimas de industrialização definidas no PPB - Processo Produtivo Básico — instituído pela Lei Nº 8.387/91, que deu nova redação ao já citado DL. 288/67, e regulamentado pelo Decreto Nº. 783/93.

Ocorre que, mediante análise, por amostragem, das estruturas dos 3 (três) produtos de maior expressão por volume de saídas, verifica-se a declaração do subconjunto PAINEL FRONTAL MONTADO aplicado no produto CJ. MINI SYSTEM NSX-F12, o que, em face à sua utilização no processo industrial do citado produto, caracteriza o descumprimento de etapas de seu PPB previstas no item "b" do Anexo XI do citado Decreto Nº. 783/93.

Procedida a análise documental das importações dos insumos constatou-se que os referidos subconjuntos foram importados através das DI's 98/0166406-1, 98/0337003-0 e 98/0337006-5, no montante de 20.000 peças.

Em face à essa constatação, estamos lançando o Imposto de Importação integral apurado no seu DCR, deduzido dos valores pagos por ocasião da internação do produto, conforme quadro Demonstrativo de Apuração do Crédito Tributário - LI, acrescido da multa de ofício e juros de mora cabíveis, pelo inadimplemento da obrigação tributária.

Ressaltamos que o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrente dessa infração, foi lançado em processo em separado, de acordo com a legislação vigente."

Inconformada com a autuação, da qual tomou ciência em 22/05/2003, conforme fls. 04, a litigante apresentou sua impugnação, conforme fls. 167 a 192, onde expõe as razões de sua contestação, sintetizadas a seguir:

• Decadência em relação aos fatos geradores anteriores à data da ciência do lançamento - 22/05/2003 (fls. 169/173)

"A Fazenda Nacional decaiu de seu direito de lançar o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 22 de maio de 1998 por força do disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, tornando-se imprescindível o cancelamento de parte do auto de infração e imposição de multa." (fl. 191)

• Natureza Jurídica da Redução do II (fls. 173/176)

"(...) a redução do II é condicionada (i) à requisição formal por parte do contribuinte e (ii) ao despacho concessivo da autoridade administrativa competente.

(...) O benefício concedido à impugnante tinha a finalidade específica de 'criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam o seu desenvolvimento, em face de fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores dos seus produtos' (...) o incentivo outorgado buscava o incremento da oferta de emprego, dos benefícios sociais aos trabalhadores, o aumento dos níveis de produtividade e competitividade e a incorporação de novas tecnologias aos produtos, o reinvestimento dos lucros na região, etc.

Nesse contexto, a análise do cumprimento das condições para a fruição do benefício distancia-se da análise do projeto industrial propriamente dito ou da verificação de cada uma das importações realizadas. Na verdade, a "finalidade" do Decreto-lei nº 288/67 é justamente a verificação do adimplemento de um projeto social e econômico para a região amazônica, visando ao aumento da competitividade da indústria nacional." (fl. 176)

• Competência da SUFRAMA para apurar o descumprimento do PPB (fls.

"ao revogar a redução concedida pela Suframa, os Srs. Auditores Fiscais do Tesouro Nacional invadiram o campo de competência daquela Superintendência, o que torna a autuação fiscal de todo nula." (Fl. 191)

• Cumprimento dos requisitos do PPB (fls.(179/182)

" (...) Não se trata, portanto, de painel montado, mas de peças encaixadas em razão da redução (i) do custo logístico e (ii) das perdas no transporte." (Fls. 180)

"(...) as únicas razões que levaram a impugnante a importar o painel encaixado eram de ordem econômica, haja vista que a aquisição de painéis totalmente desmontados causaria substancial acréscimos de custos devido à elevação no valor do frete. (Fls. 180)

"Como se depreende da análise das especificações estabelecidas pela própria Suframa (cfe. metas descritas no parágrafo 33), não há qualquer vedação para que o painel frontal seja importado encaixado para efeito de transporte (...) vale frisar, ademais, que ao chegar na fábrica da impugnante tais peças eram desencaixadas, sendo que o painel recebia outras peças e somente então era montado de forma definitiva, (...)" (fls. 181)

"(...), por mais que se admita que a revogação teria se dado por autoridade competente, a Impugnante cumpriu todos os requisitos do PPB e, portanto, jamais poderia ter sido lavrado auto de infração e imposição de multa com o objetivo de cobrar o II decorrente da internação dos produtos em território nacional". (fls. 191/192)

• Inobservância dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade (fls. 182/185)

"os Srs. Auditores Fiscais do Tesouro Nacional deixaram de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis aos procedimentos administrativos". Fl. 192)

• Descabimento da multa de ofício de 75% (fls. 185/190)

" ..., jamais poderia ter sido aplicada a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) na revogação de benefício fiscal concedido pela Suframa à Impugnante, em caráter especial, nos termos dos artigos 155, II e 179, § 2º, do Código Tributário Nacional. Caso se entenda aplicável alguma sanção no caso em exame, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 36/95, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, dever-se-ia aplicar apenas multa moratória e não multa de ofício como pretenderam os Srs. Auditores Fiscais do Tesouro Nacional". (fl. 192)

Ao final de sua defesa, além de solicitar a realização de perícia técnica para comprovação da ausência de descumprimento do PPB, a impugnante requer a anulação do lançamento consubstanciado no Auto de Infração objeto do presente processo.

Submetido o processo à apreciação desta DRJ/Fortaleza, decidiu este órgão julgador devolver o processo em diligência à unidade de origem, nos termos da Resolução DRJ/FOR nº 186, fls. 214/218.

Em cumprimento à diligência, além de providenciar a juntada aos autos de cópias de Resoluções, Pareceres Técnicos, Projetos Técnico-Econômicos, Fluxogramas de Produção (docs. às fls. 225 a 458), documentação está fornecida ou já de conhecimento da própria empresa, o Serviço de Fiscalização Aduaneira - SEFIA da Alfândega do Porto de Manaus, através da Informação Fiscal nº 42 (doc. há fl. 459), prestou os esclarecimentos solicitados por esta DRJ.

Ressaltando a inexistência de quaisquer fatos novos, a fiscalização deu ciência à contribuinte do inteiro teor da diligência e de seu resultado (doc. à fl. 462).

Cientificada a interessada, e transcorrido prazo para eventual manifestação, os autos foram devolvidos a esta DRJ/FOR para prosseguimento do julgamento.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 08-14.118 de fls. 465 a 466 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 25/03/1998 A 11/08/1998

PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUANDO OS DOCUMENTOS INTEGRANTES DOS AUTOS REVELAM-SE SUFICIENTES PARA FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO E CONSEQUENTE SOLUÇÃO DO LITÍGIO.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 25/03/1998 A 11/08/1998

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INTERNAÇÕES. REGIME ADUANEIRO DA ZONA FRANCA DE MANAUS.

TRATANDO-SE DE INTERNAÇÕES OCORRIDAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS, O TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO DEVIDO SE INICIA NA DATA DO REGISTRO DA RESPECTIVA DI DE INTERNAÇÃO, QUANDO EFETUADO O PAGAMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO, AINDA QUE PARCIAL, NOS TERMOS DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 25/03/1998 A 11/08/1998

ZONA FRANCA DE MANAUS. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. COMPETÊNCIA RFB.

CABE À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA, A PRERROGATIVA DE FISCALIZAR OS TRIBUTOS FEDERAIS, VALENDO-SE PARA TAL, INCLUSIVE, DA ANÁLISE QUANTO AO CORRETO CUMPRIMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO (PPB) DAS EMPRESAS COM PROJETOS APROVADOS PELA SUFRAMA.

ZONA FRANCA DE MANAUS. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. DESCUMPRIMENTO.

NO CASO DE MERCADORIAS IMPORTADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS, DESTINADAS À INDUSTRIALIZAÇÃO EM SEU TERRITÓRIO E

REMESSA PARA OUTROS PONTOS DO TERRITÓRIO NACIONAL, O CUMPRIMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO É CONDIÇÃO LEGAL PARA O GOZO DA REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

O DESCUMPRIMENTO DAS ETAPAS DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO DO REGIME PARA FABRICAÇÃO DO PRODUTO FINAL, IMPLICA A EXIGÊNCIA INTEGRAL DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO INCIDENTE SOBRE AS MERCADORIAS ESTRANGEIRAS IMPORTADAS AO AMPARO DO REGIME ZONA FRANCA DE MANAUS.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 25/03/1998 A 11/08/1998

MULTA DÉ OFÍCIO. CABIMENTO. COMPROVADA O DESCUMPRIMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO (PPB) DEFINIDO PARA O PRODUTO, CABÍVEL A EXIGÊNCIA, DA MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75%, INCIDENTE SOBRE A DIFERENÇA DO TRIBUTO QUE DEIXOU DE SER RECOLHIDO OCASIÃO DA INTERNAÇÃO PARA OUTROS PONTOS DO TERRITÓRIO NACIONAL.

Lançamento Procedente em parte”

O contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho – CARF (fls. 494 a 525), onde alega em suma o seguinte:

“Conclusão e pedido:

(...). Em face de todas as considerações tecidas nos itens anteriores, podem ser sintetizadas as seguintes conclusões: o indeferimento do pedido de perícia formulado pela Recorrente torna nula a r. decisão de primeiro grau, devendo o presente processo administrativo ser novamente remetido à primeira instância para que a SUFRAMA seja intimada a responder os quesitos formulados pela Recorrente; e (ii) o auto de infração e imposição sub exame decorre da constatação de suposto descumprimento dos requisitos para a fruição de benefício de II em função da suposta inobservância do PPB prescrito no Decreto nº 783/93; (iii) ao revogar a isenção concedida pela SUFRAMA, os Srs. Auditores Fiscais do Tesouro Nacional invadiram o campo de competência daquela Superintendência, o que torna a autuação fiscal de todo/ nula; (iv) ademais, por mais que se admita que a revogação teria se dado por autoridade competente, a Recorrente cumpriu todos os requisitos do PPB e, portanto, jamais poderia ter sido lavrado auto de infração e imposição de multa com o objetivo de cobrar o II exigido; (v) por fim, jamais poderia ter sido aplicada a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) na revogação de benefício fiscal concedido pela SUFRAMA à Recorrente, em caráter especial, nos termos dos artigos 155, II e 179, §2º, do Código Tributário Nacional.

(...) Ex positis, diante dos argumentos esposados ao longo do presente Recurso Voluntário, requer-se o seu integral provimento, para que, seja reformada a r. decisão proferida pela C.7ª Turma da DRJ/FOR, com a consequente anulação do auto de infração que exige crédito tributário de II absolutamente indevido e o arquivamento do presente procedimento administrativo.

(...) Caso assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar e o que se nega, requer-se seja dado provimento ao Recurso Voluntário para que seja anulada a r. decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/FOR, com a consequente devolução dos autos ao

referido órgão administrativo para que, após a realização de perícia no parque fabril da Recorrente e a oitiva da SUFRAMA, seja proferida nova decisão de primeira instância.”

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

O objeto da lide nos presentes autos é a exigência de crédito tributário referente a Imposto de Importação complementar exigido através de auto de infração relativo ao Imposto de Importação (fls. 04/11), no valor de R\$ 746.050,87 (setecentos e quarenta e seis mil e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), incluídos os juros de mora e a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do tributo.

O lançamento foi motivado pelo suposto descumprimento, pela Recorrente, de obrigações necessárias à permanência no regime aduaneiro da Zona Franca de Manaus, face à utilização do "subconjunto PAINEL FRONTAL MONTADO" no processo industrial do aparelho CJ. MINI SYSTEM NSX-F12, em desacordo com o Processo Produtivo Básico PPB estabelecido para o referido produto (Anexo XI do Decreto nº 783/93).

Nesse grau de recurso, a Recorrente recorre da manutenção parcial do lançamento conforme voto condutor da decisão recorrida, insiste na realização de diligência com oitiva da Suframa.

O que se observa dos autos é que a divergência está se a Recorrente importou no regime aduaneiro da Zona Franca de Manaus o “subconjunto PAINEL FRONTAL MONTADO” ou como alega a Recorrente: *“Não se trata, portanto, de painel montado, mas de peças encaixadas em razão da redução (i) do custo logístico e (ii) das perdas no transporte.” (Fls. 180). “(...) as únicas razões que levaram a impugnante a importar o painel encaixado eram de ordem econômica, haja vista que a aquisição de painéis totalmente desmontados causaria substancial acréscimos de custos devido à elevação no valor do frete. (Fls. 180).*

Conforme o relatado o presente processo já foi baixado para diligência onde foi juntado documentos de fls. 225 a 458, que resultou na Informação fiscal de nº 42 de fls. 459 a 460 e que no meu entender de fato em nada resolveu a divergência antes apontada.

Entretanto, como bem observado pelo patrono da Recorrente em fls. 374 do e-processo o “painel frontal montado”, ainda que tenha sido importado para fim de redução de transporte o produto montado foi autorizado pela SUFRAMA como pressuposto para aprovar o PPB da Recorrente.

Isto posto, Dou Provisão ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Redator Designado.

O voto vencedor reporta-se sobre o descumprimento, pela Recorrente, de requisito para o benefício de redução do Imposto de Importação na internação na Zona Franca de Manaus e isenção do IPI, face à utilização do "subconjunto PAINEL FRONTAL MONTADO" no processo industrial do aparelho CJ. MINI SYSTEM NSX-F12, em desacordo com o Processo Produtivo Básico PPB estabelecido para o referido produto (Anexo XI do Decreto nº 783/93).

A ilustre Relatora reconhece que, ainda que tenha sido importado para fim de redução de transporte, o produto montado foi autorizado pela SUFRAMA como pressuposto para aprovar o PPB da Recorrente, não caracterizando seu descumprimento.

Não é o nosso entendimento.

A recorrente alega que o subconjunto PAINEL FRONTAL MONTADO não se trata de painel montado, mas de peças encaixadas em razão da redução do custo logístico e das perdas no transporte, constando na Declaração de Importação informação de que o subconjunto estava encaixado para efeito de transporte. Segundo alegações da recorrente, ao chegar em sua fábrica tais peças eram desencaixadas, o painel recebia outras peças e somente então era montado de forma definitiva. Entretanto tal alegação não foi comprovada pela recorrente nem encontra amparo nos elementos de prova relativos ao processo produtivo do produto CJ. MINI SYSTEM NSX-F12, ou de aparelho de som "micro system" e "mid system", que se encontram no presente processo (Resoluções, Pareceres Técnicos, Projetos Técnico-Econômicos, Fluxogramas de Produção, às fls. 229 a 430 do e-processo).

A Resolução Suframa nº 286/94 de 13 de dezembro de 1994 (fls. 229-230 do e-processo) que aprovou o projeto industrial de ampliação da empresa CCE DA AMAZÔNIA S.A., para a produção de aparelho de som "micro system" e "mid system", condicionou a fruição dos benefícios ao atendimento do Processo Produtivo Básico fixado pelo Decreto nº 783, de 25.03.93, em seu Anexo XI. Com relação ao aparelho de áudio objeto da autuação, resolveu aquele órgão, com base no Parecer Técnico de Análise nº 104/94 — SAP/DEPRO/DIPI-DS, estabelecer como obrigatória, dentre outras etapas de produção a serem cumpridas, a montagem das PCIs, compreendendo a inserção automática/manual de componentes, e a fixação do mecanismo do deck e das PCIs no painel frontal.

O Processo Produtivo Básico fixado pelo Decreto Nº 783, de 25.03.93, em seu Anexo XI, para os produtos aparelho de som "micro system" e aparelho de som "mid system", determinava a **montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível de componentes**. A utilização do subconjunto **PAINEL FRONTAL MONTADO** aplicado no produto CJ. MINI SYSTEM NSX-F12 descaracterizou a montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas, caracterizando o descumprimento de etapas do PPB previstas no item "b" do Anexo XI do citado Decreto nº 783/93.

Quanto à alegação de que os Auditores Fiscais da Receita Federal invadiram o campo de competência da Suframa, tornando a autuação fiscal nula, não assiste razão a recorrente. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, a

prerrogativa de fiscalizar os tributos federais, valendo-se para tal, inclusive, da análise quanto ao correto cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) das empresas com projetos aprovados pela Suframa. A competência daquela superintendência restringe-se a aspectos outros que não os concernentes à fiscalização tributária, porquanto esta atribuição é da alçada exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão do Ministério da Fazenda, a quem cabe assegurar a garantia do crédito tributário. A lei básica que regulamenta a Zona Franca de Manaus consagra a separação das competências, conforme expressa o artigo 12 do Decreto nº 61.244/67. O reconhecimento da redução do imposto de importação na internação de produtos industrializados na ZFM está condicionado a análise da autoridade fiscal para comprovação do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão, inclusive a análise do correto cumprimento do PPB das empresas com projetos aprovados pela SUFRAMA, conforme dispõe o artigo 134 do Regulamento Aduaneiro de 1985 (norma vigente a época dos fatos), e o artigo 179 do CTN.

Por fim, comprovado o descumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) definido para o produto, cabível a exigência da multa de ofício no percentual de 75%, incidente sobre a diferença do tributo que deixou de ser recolhido por ocasião da internação para outros pontos do território nacional.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Rodrigo Mineiro Fernandes